

- 6) Pagamento de juros — os juros são pagos anual e postecipadamente em 17 de Agosto de cada ano até à data de amortização, sendo o primeiro pagamento de juros efectuado em 17 de Agosto de 2002, respeitando ao período entre 15 de Março de 2002 (inclusive) e 17 de Agosto de 2002 (exclusive). Quando os juros forem calculados em relação a um período inferior a um ano, o cálculo será feito com base no número efectivo de dias decorridos dividido pelo número de dias do ano em causa (365 ou 366) correspondente ao respectivo período de juros (base «actual/actual»). Se a data de pagamento de juros ou de reembolso de capital for um dia não útil em Lisboa, o pagamento será efectuado no dia útil seguinte, não sendo exigíveis, por esse facto, quaisquer juros adicionais;
- 7) Base para cálculo de juros — actual/actual;
- 8) Registo — as obrigações do Tesouro são valores mobiliários escriturais registados na Central de Valores Mobiliários (CVM); o pagamento dos juros e o reembolso do capital efectuam-se por intermédio do sistema de liquidação vigente para os valores mobiliários registados na CVM;
- 9) Dias úteis — os feriados nacionais não são considerados como dias úteis para efeitos do pagamento de juros ou de reembolso de capital. O IGCP, no uso da competência que lhe foi conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, poderá determinar, por aviso, a adopção dos dias úteis do sistema TARGET;
- 10) Modalidades de colocação — as previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro;
- 11) Montante indicativo da série — € 5 000 000 000 (a primeira emissão desta série ocorreu em 15 de Março de 2002 e foi colocado um montante nominal de € 2 332 000 000);
- 12) Regime fiscal — o rendimento de juros ou de reembolso das obrigações do Tesouro encontra-se sujeito a retenção na fonte à taxa de 20% com carácter liberatório em sede de IRS e de pagamento por conta em sede de IRC e isento do pagamento de imposto sobre as sucessões e doações. Os pagamentos aos titulares das obrigações do Tesouro que não sejam residentes em território português e que não actuem em Portugal através de estabelecimento estável, assim como os rendimentos de capital a elas relativos decorrentes da sua venda ou outra forma de alienação, encontram-se isentos de impostos sobre o rendimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, da Portaria n.º 113-B/2002, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2002, e do artigo 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Tal isenção não se aplica se os titulares das obrigações do Tesouro forem residentes noutros países cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável do que o regime de tributação português, nos termos da Portaria n.º 1272/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Novembro de 2001, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-AZ/2001, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 278, de 30 de Novembro de 2001.
- Esta informação reflecte o regime de tributação, vigente à data do presente aviso, para os valores mobiliários representativos de dívida pública. Não retrata o particular regime das instituições financeira residentes e não dispensa a consulta da legislação aplicável (quer a indicada nestas condições gerais, quer qualquer outra que se mostre relevante);
- 13) Admissão à cotação — as obrigações do Tesouro foram admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Lisboa.

15 de Março de 2002. — O Presidente do Conselho Directivo, *Vasco Pereira*.

#### Instituto de Informática

**Despacho n.º 6814/2002 (2.ª série).** — Na minha ausência, por gozo de férias, no período de 18 a 22 de Março de 2002, delego as minhas competências próprias na vogal do conselho de direcção do Instituto de Informática, Rosa Maria Serieiro Bicho da Costa Peças, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Com o presente despacho ficam ratificados os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora conferidos.

15 de Março de 2002. — O Presidente do Conselho de Direcção, *José Augusto Castro Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

**Despacho conjunto n.º 229/2002.** — O Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, veio estabelecer o regime enquadrador dos centros e grupos hospitalares, determinando que o estatuto remuneratório do coordenador do grupo de hospitais sob coordenação comum seja definido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

A este regime ficou também sujeito, naturalmente, o histórico grupo dos Hospitais Cívis de Lisboa, cujo regulamento interno já foi objecto de adequação pela Portaria n.º 147/2001, de 3 de Março.

Assim, ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — O coordenador do grupo de hospitais fica sujeito ao estatuto de gestor público, nos termos legalmente estabelecidos para os membros dos conselhos de administração dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, tendo direito à remuneração e regalias equivalentes às fixadas para o cargo de presidente do conselho de administração do hospital do grupo com mais elevado número de camas.

2 — O estatuto remuneratório definido no número anterior é aplicável aos actuais coordenadores de grupos hospitalares, com excepção do coordenador dos Hospitais Cívis de Lisboa, com efeitos à data da sua nomeação.

28 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

**Despacho conjunto n.º 230/2002.** — Considerando o disposto no n.º 1 da cláusula 3.ª do protocolo de cooperação celebrado em 8 de Fevereiro de 2002 entre a Inspeção-Geral de Finanças e a Secretaria-Geral do Ministério da Juventude e do Desporto, determina-se que:

1 — Seja constituído um grupo de trabalho, a funcionar nas instalações da Secretaria-Geral do Ministério da Juventude e do Desporto, composto por:

- Dois elementos indicados pela Inspeção-Geral de Finanças;
- Um elemento indicado pelo Instituto Nacional do Desporto;
- Um elemento indicado pelo Instituto Português da Juventude.

2 — O grupo de trabalho será coordenado pelo secretário-geral-adjunto do Ministério da Juventude e do Desporto.

3 — O grupo de trabalho apresentará no prazo de 30 dias, contados da data de indicação dos seus elementos, ao Ministro da Juventude e do Desporto:

- Instruções de natureza prática que, atendendo ao que já se encontra regulamentado, devam ser seguidas pelas colectividades desportivas, associações juvenis e estudiantis e demais beneficiários de financiamentos atribuídos pelos organismos do Ministério da Juventude e do Desporto na prestação de contas respeitantes à utilização de financiamentos públicos recebidos;
- Com base nestas instruções elaborar um documento contendo o levantamento de requisitos que permita a posterior criação de uma aplicação informática a disponibilizar às entidades beneficiárias de financiamentos atribuídos por organismos do Ministério da Juventude e do Desporto, aplicação informática essa a ser utilizada na prestação de contas respeitantes à utilização de financiamentos públicos recebidos.

1 de Março de 2002. — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 6815/2002 (2.ª série).** — O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança rege-se pelas normas estabelecidas na Concordata firmada entre a Santa Sé e o Governo Português, na Lei de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovado pela Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, e demais